



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

RESPOSTA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: CESAR AUGUSTO BAGATINI

Processo: 202100025099029

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2021- DETRAN/GO**

Objeto: Contratação de empresas para serviços de infraestrutura e logística com fornecimento de guinchos, disponibilização de pátio para guarda e estadia, e serviços de leiloeiros oficiais.

I – Preliminares

O Leiloeiro CESAR AUGUSTO BAGATINI apresentou Impugnação ao Edital no dia 01 de dezembro de 2021 às 12h e 25min, através do portal www.comprasnet.gov.br, nos termos do item 10.2 e seguintes do Edital.

Referido item expõe que:

10. 2 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública:

- a) A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Sr. Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de **2 (dois) dias úteis**, contados da data de recebimento da impugnação;
- b) A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro nos autos do processo de licitação;
- c) Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame, com devolução dos prazos normatizados.

A impugnação é o meio que dispõe qualquer pessoa, física ou jurídica, de trazer ao conhecimento da Administração questões presentes no Edital de Licitação que entende irregulares, sendo que i) deve ser apresentada pelo meio cabível em campo próprio no sistema *comprasnet*, requisito preenchido pelo impugnante; e ii) o prazo para apresentação é de até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame. Sendo assim, uma vez que a abertura da sessão se dará no dia 07 de dezembro do corrente ano, é tempestiva a presente impugnação protocolizada em 01/12/21.

Presente a regularidade formal, passa-se à fundamentação.

II – Razões da Impugnação

Em síntese, a impugnante alega que:

I – Da exclusão dos Leiloeiros Pessoa Física

a) Não é cabível a proibição da participação de Leiloeiros Oficiais, na disputa da Licitação, em igualdade às empresas;

II – Dos Vícios do Instrumento Convocatório

II.1 - Ausência de clareza quanto ao momento da declaração do Vencedor no certame, bem como dos atos que o procedem;

II.2 – Das declarações

a) Falta de coerência entre as rotas indicadas nos lotes, cujas rotas trazem cidades que não pertencem geograficamente aquela região;

II.3 – Do Pagamento

a) Valores incongruentes para pagamento das despesas de Pátio e Guincho;

II.4 – Da Vigência e Reajuste Contratual

a) Solicita alteração do prazo de 48 (quarenta e oito) para 60 (sessenta) meses

II.5 – Garantia e Execução

a) Alega falta de clareza quanto aos itens 16 e 19.2.1 do Edital;

II.6 – Do regime de Execução

a) Questiona a o regime de Execução adotado no Edital;

II.7 – Do Anexo I – Termo de Referência

a) Novamente traz questionamentos quanto aos posicionamentos da área técnica, trazidos naquele documento;

II.8 – Do Anexo V – Minuta Contratual – Cláusula Terceira – Das Obrigações da Contratada

a) questiona a exigência de implantação de ferramenta para supervisão permanente dos serviços(...)

II.9 – Anexo I do Contrato – Plano de Trabalho

a) solicita novamente retificação do Edital em razão da divisão dos lotes, alega custo elevado na execução do Contrato e inviabilidade de execução pelos altos custos (...)

II.10 – Da Empresa Contratada

a) questiona sobre o local para efetivação do Leilão dos veículos;

III – Conclusão e Pedidos

a) Suspensão do Procedimento Licitatório e Retificação do Edital.

III – Análise da impugnação

Do conjunto analisado na presente impugnação em cotejo com o Edital de Licitação do Pregão 036/2021 e seus anexos, que se originaram do processo eletrônico 202100025099029, vê-se que não assiste razão à impugnante.

I – Da exclusão dos Leiloeiros Pessoa Física

Sobre tal ponto a área requisitante, responsável pelos atos iniciais do processo e elaboração do Termo de Referência, assim se manifestou na Justificativa colacionada no evento SEI 000025718686:

“ I – DA EXCLUSÃO DOS LEILOEIROS PESSOA FÍSICA

Conforme exposto pelo Impugnante, o DETRAN/GO publicou o Edital do Pregão Eletrônico 026/2021 cujo objeto foi “Contratação de serviço de leiloeiro oficial para a realização de leilões públicos, na forma digital ou eletrônica, de bens e veículos de terceiros não regularizados/reclamados/retirados, recolhidos a mais de 60 (sessenta) dias, bem como fornecimento de guinchos para recolhimento de veículos automotores apreendidos e operação e gestão de pátios para guarda e em razão de apreensões pelo cometimento de infração de trânsito e/ou abandonados nas vias e logradouros públicos de circunscrição e competência do Estado, visando atender as necessidades do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, conforme especificações contidas no Termo de Referência e seus anexos.”

Desta forma, impugna o edital para que os Leiloeiros pessoa física com matrícula regular na JUCEG sejam incluídos no Edital com a possibilidade de disputar a licitação em igualdade às empresas.

No entanto, informamos que conforme especificações contidas em Termo de Referência e seus anexos o serviço a ser contratado pelo Detran é complexo e de solução integrada, predominantemente voltado a atividades empresariais de gestão dos pátios (remoção e guarda de veículos), e apenas em determinadas situações é finalizado com a alienação do bem apreendido por meio de leilão, haja vista que sempre haverá a possibilidade do particular regularizar a situação do veículo antes da sua venda forçada (o que ocorre na maioria dos casos). Assim, considerando que nem sempre haverá a hasta pública, não se pode dizer que, no caso sub examine, o serviço de remoção e guarda dos veículos (gestão dos pátios) é acessório ao serviço de leilão, e que, portanto, poderiam ser executados apenas por leiloeiro pessoa física. Em suma, a maior parte do serviço que o Detran ora pretende contratar é de remoção e guarda de veículos, não é de leilão. Sendo assim, não há que cogitar na permissibilidade de participação de leiloeiros pessoa física justamente porque, in casu, a "atividade acessória" (remoção e guarda) mostrar-se-ia maior que a sua "atividade principal" (leiloar).

Portanto, é perfeitamente possível a contratação de empresas para a prestação da solução integrada constante do objeto do certame, desde que no edital/contrato se faça constar a exigência de regular inscrição do leiloeiro da empresa interessada na junta comercial do Estado de Goiás em razão da atividade de leiloaria existente. ”

Como pontuou a impugnante a não aceitação da participação de Leiloeiros Oficiais em disputa direta com as empresas demandadas no Edital, trata de uma escolha discricionária da administração, nos termos do *caput* do artigo 33 da Lei 8.666/93, que por sua parte tem o dever de motivar seus atos. Atenta a isso, a Procuradoria Setorial do Detran-GO e Tribunal de Contas do Estado de Goiás, solicitou os esclarecimentos acerca deste ponto do Termo de Referência, o que foi prontamente atendido pela Unidade Requisitante da Licitação e transcrito acima.

Com efeito, a premissa usada pela impugnante para se insurgir contra a vedação Leiloeiro Oficial, Pessoa Física, no caso em específico não merece prosperar, vez que, conforme citado, o objeto da licitação é

predominantemente empresarial, resumindo-se em gestão de pátio e guincho.

Sendo assim, a impugnação não merece acolhida neste ponto.

II.1. Ausência de clareza quanto ao momento da declaração do Vencedor no certame, bem como dos atos que o procedem.

Tais pontos serão analisados em conjunto por guardarem relação lógica entre si.

Dentre os critérios comuns estabelecidos nos itens 7 e 8 do Edital de Licitação está:

“7. 7 – DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

7.1 - O Pregoeiro, via sistema eletrônico, dará início à Sessão Pública, na data e horário previstos no item 3 deste Edital.

7.2 - Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

7.3 - O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, aceitando aquelas que estiverem e conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

7.4 - A desclassificação de proposta de preços será sempre fundamentada nas regras do Edital da licitação e legislação pertinente e registrada no sistema eletrônico, com acompanhamento real por todos os licitantes.

7.4.1 - Iniciada a etapa competitiva serão divulgadas as propostas de preços recebidas, vedada a identificação do licitante.

7.5 - Após a abertura da sessão pública deste Pregão Eletrônico não caberá desistência da Proposta de Preços apresentada, salvo por motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pelo Pregoeiro.

7.6 - O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo Sistema.

7.7 - Após o término do prazo estipulado para a fase de registro de propostas, o sistema iniciará a fase competitiva, durante a qual os licitantes que registraram propostas poderão ofertar lances através do sistema eletrônico, observando o horário estabelecido no Edital.

7.8 - No modo de disputa aberto, de que trata este Edital, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.

a) A prorrogação automática da etapa de envio de lances, mencionada, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários;

b) Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida neste item, a sessão pública será encerrada automaticamente;

c) Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no item “a”, o Sr. Pregoeiro poderá, assessorado pela Equipe de Apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço, mediante justificativa.

7.9 - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os Licitantes, permitindo que durante o transcurso da sessão pública eletrônica, haja a divulgação, em tempo real, de todas as mensagens trocadas no chat do sistema, inclusive valor e horário do menor lance registrado e apresentado pelas Licitantes, vedada a identificação do Fornecedor.

7.10 - Após a análise e a classificação das propostas pelo pregoeiro as Licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observado o horário estabelecido e as regras

de aceitação dos mesmos, sendo imediatamente informados do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor.

7.11 - O sistema eletrônico rejeitará automaticamente os lances em valores superiores aos anteriormente apresentados pelo mesmo licitante.

7.12 - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais para o mesmo item, prevalecendo sempre o primeiro que for registrado no sistema eletrônico.

7.13 - Caso a Licitante não realize lances, permanecerá o valor inicial de sua proposta eletrônica, que será incluída na classificação final.

7.14 - Durante o transcurso da sessão pública, os Licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais Licitantes, vedada a identificação do detentor do lance.

7.15 - No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico permanecerá acessível aos licitantes para a recepção dos lances. O Pregoeiro, quando possível, dará continuidade à sua atuação no Certame, sem prejuízo dos atos realizados.

7.15.1 - Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão será suspensa e reiniciada somente decorridas 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

7.16 - Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o Pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta à licitante que tenha apresentado o lance mais vantajoso, para que seja obtida a melhor proposta inscrita em primeiro lugar, em acordo com a disposição constante neste Item, observando o critério de julgamento estabelecido, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas neste Edital;

7.16.1 - A negociação será realizada por meio do sistema eletrônico, podendo ser acompanhada pelas demais licitantes.

8 – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

8.1 - O julgamento das propostas será objetivo, tendo seu critério baseado no **MENOR PREÇO POR LOTE, obtido através da aplicação da menor taxa de ADMINISTRAÇÃO ao DETRAN, para** cada lote e atender todos os requisitos a serem exigidos no instrumento convocatório, nos termos do art. 24 do Decreto 21.981, de 19 de outubro de 1932, não se admitindo, sob pena de responsabilidade, reformulação dos critérios de julgamento previstos no ato convocatório.

8.1.1 Será admitida taxa de comissão zero, bem como negativa, a qual será interpretada como forma de desconto nos valores a serem pagos ao leiloeiro no caso do bem arrematado.

8.1.2 Para cadastramento da Proposta inicial, antes da disputa por lances, todos os itens devem conter valores;

8.1.3 Caso a licitante opte por oferecer desconto na taxa de administração (item 3 do lote), este deverá ser preenchido com valor simbólico de R\$0,01 (um centavo), e o desconto lançado sobre os valores de pátio e guincho (item 1 e 2) do lote.

8.2 Para fins de estimativa de preços a serem contratados foi realizada uma média estimada dos valores relativos aos serviços de guincho e pátio definidos de acordo com as taxas constantes no Código Tributário, vez que não é possível discriminar com exatidão os tipos de veículos a serem apreendidos.

8.3 - Considerar-se-á vencedora, aquela proposta que, tendo sido aceita, estiver de acordo com os termos deste Edital e seus Anexos, ofertar a MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO AO DETRAN, após essa fase de lances e negociação, e ainda for devidamente habilitada após apreciação da documentação.

8.3.1 - Na análise da Proposta de Preços, fica facultado ao Pregoeiro, se necessário, solicitar parecer técnico para subsidiar sua análise, podendo suspender temporariamente a sessão pública do pregão, **informando através do chat de comunicação o horário da reabertura dos trabalhos.**

8.3.1.1 – NENHUM COMUNICADO QUE SE REFIRA A PRAZOS PARA REINICIO DE SESSÕES, SERÁ EFETUADO FORA DO AMBIENTE DO CHAT NO COMPRASNET, DEVENDO OS LICITANTES MANTEREM-SE LOGADOS PARA EVITAR ALEGAÇÕES DE DESCONHECIMENTO.

8.4 - Havendo apenas uma proposta de preços, desde que atenda a todas as condições do Edital e estando o seu valor compatível com os praticados no mercado, poderá ser aceita, devendo o Pregoeiro negociar, visando obter melhor preço.

8.5 - Encerrada a etapa de negociação de que trata o subitem 8.4, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado no Edital e verificará a habilitação do licitante conforme os critérios descritos no item 9 deste Edital.

8.6 - Após decisão acerca da aceitação da proposta, o sistema informará a Licitante, e esta deverá encaminhar de imediato, nova proposta em conformidade com o Item 6, bem como, se necessário, documentação complementar. Este encaminhamento se dará via sistema COMPRASNET-GO em até **2 (Duas Horas)**, após comunicação do Pregoeiro.

8.6.1 - Para fins de habilitação a verificação, pela Equipe de Apoio do certame, nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova.

8.7 - Constatado, que a licitante que apresentou proposta de menor preço final atende às exigências editalícias, o Pregoeiro informará no CHAT o dia e horário em que ela será declarada vencedora.

8.8 - Na hipótese de a proposta da licitante detentora da melhor oferta não for aceitável ou desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes, nos termos do artigo 20-A da Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 e do artigo 44, § 4º, do Decreto Estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020.

8.9 - Caso ocorra à inabilitação por responsabilidade exclusiva da licitante, ela poderá sofrer as sanções previstas no artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520/02.

8.10 - Da sessão pública do Pregão Eletrônico, o sistema gerará ata circunstanciada, na qual estarão registrados todos os atos do procedimento e as ocorrências relevantes, que estará disponível para consulta no site www.comprasnet.go.gov.br.

8.11 - O resultado final será disponibilizado no site: www.comprasnet.go.gov.br.

8.12 - Havendo empate, no caso de mais de uma licitante apresentar a mesma proposta inicial, não ofertarem lances quando convocadas e se negarem a negociar um menor preço, serão utilizados para fins de desempate, sorteio.

8.12.1 - Sorteio, realizado pelo sistema comprasnet.go.

8.13 - O resultado final será disponibilizado via chat no site: www.comprasnet.go.gov.br”

Da simples análise, depreende-se que não há dúvida quanto ao momento em que será declarado o vencedor durante a sessão, bem como, bastaria uma breve leitura do Decreto Estadual 9.666/2020, especialmente quanto ao asseverado no Art. 45 §1º para discernir que o Edital não traz uma condição “usual” e sim **legal**. (g.n)

Logo, não se está a obstar qualquer licitante no certame em razão da manutenção do prazo LEGAL para manifestação da intenção de recurso, há sim, o veemente zelo da Administração em respeitar as normas legais.

Sendo assim, por absoluta ausência de fundamentação legal, a impugnação não merece ser acolhida.

II.2 – Das declarações

Noutro ponto, insurge a impugnante quanto coerência entre as rotas indicadas nos lotes, cujas rotas trazem cidades que não pertencem geograficamente aquela região, instada a se manifestar, assim externou a área requisitante:

“Tendo em vista as considerações levantadas na Impugnação apresentada, informamos que será mantida a divisão em lotes no formato apresentado no edital, ratificando que os municípios não citados no certame anterior foram inclusos no presente Edital e seus anexos.

Quanto as rotas, há de se destacar que em consequência das apreensões contínuas de veículos irregulares em toda a dimensão do Estado de Goiás, necessário se fez, após levantamentos e análises, a divisão em 05 regiões tratadas como lote, visando a melhor operacionalização dos trabalhos e melhor logística.

Quanto o questionamento “O licitante – para atender todas as cidades dentro da rota e prazo estipulado no edital combatido – deverá contar com um número muito elevado de guinchos, tendo como consequência um aumento significativo dos custos operacionais/logísticos, afetando diretamente o preço cobrado à Administração (o que, em tese, vai de encontro ao princípio da eficiência).” Ponderamos que o serviço objeto do edital em tela é habitualmente prestado pelas empresas com expertise no mercado, não inovando em nada daquilo que é prestado e exigido pelo particular no mercado, ou seja, a administração pública, busca contratar um serviço de qualidade e eficiência, estabelecendo exigências de qualificação técnica dentro do princípio da razoabilidade com objetivo de não diminuir o universo de empresas participantes com exigências exorbitantes.

Considerando que os serviços necessários para consecução do objeto trazem consigo a necessidade de disponibilizar uma gama de outros serviços tais como, guincho, higienização dos veículos:

Ponderando as especificidades e características da prestação dos serviços, bem como amplitude do espaço onde deverá ser oferecido alguns serviços em cada um dos lotes, com objetivo de facilitar a prestação dos serviços, assim como resguardar a qualidade dos serviços prestados, justifica-se a permissão de subcontratação do objeto, resguardada as condições estabelecidas em Lei, assim como orientação jurisprudencial (Acórdão nº 1.045/2006, Plenário, processo nº TC-011.764/2001-1).

Deste modo, informamos que será possível terceirizar os serviços tais como, guincho e higienização dos veículos, desde que atendido as regras do Termo de Referência e seus anexos.

Quanto as dúvidas sobre quais as exigências mínimas de limpeza e higienização destes veículos, de que forma deverá ser mantido o serviço e qual a sua periodicidade, informamos que de acordo com estipulado em Termo de Referência e seus anexos, precisamente em Item:2.3.3.6: A lavagem deverá ser realizada de forma simples no momento de recebimento do veículo, bem como para realização de visitas de vistoria do leilão. No entanto a higienização deverá ser mantida durante todo tempo de estadia do veículo no pátio.

Informamos que a empresa deverá atender as normas ambientais, independente do Município a que esteja prestando serviços, segundo item 9.2.2 do edital, onde solicita da licitante que declare que respeitará as normas e regulamentos de proteção ao meio ambiente em qualquer que seja a situação, se responsabilizando inclusive, no caso de subcontratar por utilizar serviços apenas de empresas que atendam as normas ambientais vigentes, sob pena de incorrer em descumprimento do edital.”

Portanto, não havendo ilegalidade na previsão contida na Edital e segundo o posicionamento do setor requisitante, razão não assiste à impugnante.

Ainda, sobre a existência de cidades que não estão localizadas em Goiás, a área técnica respondeu:

"Outro fato que chama atenção é a existência de cidades que não estão localizadas no Estado de Goiás, como por exemplo, DIVIDÓPOLIS e TORIXORÉU, na Rota 4 (Central), TAPIRAÇABA, na Rota 5 (Noroeste). O que demandaria novo estudo técnico a fim de corrigir tal distorção."

Informamos que por um equívoco e por estar localizada na divisa do Estado, algumas cidades de outros estados foram citadas. Contudo, Informamos que TORIXOREU (Rota 4) e TAPIRAÇABA (Rota 5) serão excluídas das rotas. Em relação a cidade de DIVIDOPOLIS, o nome correto é DIVIDOPOLIS DE GOIÁS.

Percebe-se, que se trata de erro material que não prejudica o certame. A uma porque se a cidade não está localizada no Estado de Goiás por óbvio a atuação desse ente federativo nela não poderá incidir e a duas porque em nada afeta a licitação a cidade ter o nome de Dividópolis ou Dividópolis de Goiás.

No entanto, para que não haja dúvidas acerca da existência ou não da cidade nesse Estado, publicar-se-á uma Errata com o fim de dirimir qualquer dúvida, não merecendo acolhida a impugnação por tal motivo.

II.3 – Do Pagamento

Também foi manifesto pela área requisitante:

“Foi indagado pelo Impugnante, que o valor do serviço referente a diária foi definido sem qualquer variação de preços, sendo o mesmo para um veículo de pequeno porte (motocicleta etc.) quanto para um veículo de grande porte (carreta com semirreboque etc.).

Informamos que de acordo com explicitado em Termo de Referência, no item 6.3, que para fins de estimativa de preços a serem contratados foi realizada uma média estimada dos valores relativos aos serviços de guincho e pátio definidos de acordo com as taxas constantes no Código Tributário do Estado de Goiás relativamente ao ANEXO III, vez que não é possível discriminar com exatidão os tipos de veículos a serem apreendidos. ”

Nota-se que tal questão é de caráter simplificador para os Licitantes, portanto, a alegação não merece acolhida.

II.4 – Da Vigência e Reajuste Contratual

Noutro ponto, insurge a impugnante quanto ao prazo e vigência da futura contratação, alegando que “não houve modificação quanto aos questionamentos levantados no processo anterior”, assim prossegue a área requisitante:

“Em regra, o prazo de duração dos contratos é de 12 (doze) meses, podendo, excepcionalmente este ser superior diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto e uma vez demonstrado benefício para Administração.

No caso em questão trata de serviços que em razão da necessidade de integração, das condições de execução, formas de pagamento, relevância para eficiente prestação de serviços públicos nas operações e apreensões de veículos pelo cometimento de infração de trânsito e/ou abandonados nas vias e logradouros públicos de circunscrição deste Departamento, torna a contratação peculiar e complexa.

Por outro lado, o objeto em testilha enquadra-se no rol de serviços de natureza continuada, pois abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes (fiscalização de trânsito). Portanto, o fracionamento em períodos poderia prejudicar a execução dos serviços, como já alertado nas considerações pontuadas no Estudo Técnico Preliminar.

Deste modo, promover uma contratação com prazo maior possibilitaria o contratado deduzir os custos unitários e gerenciais que poderão ser diluídos ao longo da execução contratual. Ao contrário, poderia acarretar em desinteresse na participação por parte dos leiloeiros que pela complexidade do objeto e exigências estabelecidas em edital visando prestação eficiente dos serviços demandaria vultuosos investimentos de instalações adequadas, seguras, além de mão de obra qualificada e outros custos necessários.

Ademais, compreende-se que quanto maior o prazo de vigência do contrato, maior é a segurança dos leiloeiros para ofertar seus preços, tendo em vista a segurança oferecida no negócio. Em consequência, espera-se considerável aumento na participação que se traduz em elevada concorrência com oferta de melhores preços.

Sendo assim, salvo melhor juízo, prima pela manutenção da vigência de contrato de 48 (quarenta e oito) meses, visto os benefícios acima apresentados para Administração Pública e os possíveis

transtornos que poderão advir com prazo inferior na vigência do contrato.

Esclarecemos que o prazo previsto para vigência do contrato foi definido dentro da discricionariedade da Administração, razoável para que o contratado distribua seus custos ao longo dos 48 (quarenta e oito) meses.”

Não havendo ilegalidade nesse ponto, a impugnação deve ser rechaçada.

II.5 – Garantia de Execução

Sustenta a impugnante que a redação dos itens 16 e 19.2.1 do Edital, não são claros para os licitantes, razão pela qual sugere sua retificação. Em suas ponderações, vemos o que afirma a área requisitante:

“Informamos que não procede os apontamentos levantados, devendo administração respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal, além da Lei de Licitações.

Esclarecemos que a garantia contratual tem o condão de assegurar a execução do contrato e evitar prejuízos ao patrimônio público, conforme destaca a Lei nº 8.666/93.

Em que pese a interpretação de que os prazos que estão nos itens 16.1 e 16.2 estão em conflito, ressaltamos que em um primeiro momento foi previsto 10 (dez) dias para prestar primeira garantia e havendo prorrogação, a prestação da garantia em até 05 (cinco) dias, a qual poderia acontecer em até 2 vezes de 6 meses cada, completando os 12 meses. ”

Logo, não havendo proibição legal na descrição dos prazos para prestação da garantia, não merece prosperar tal fundamentação da impugnante.

II.6 – Do Regime de Execução

Resta claro que a impugnante não soube interpretar “regime de execução” ou desconhece esse conceito, a empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários. Acórdão TCU nº 1.977/2013 – Plenário. LGL

Não havendo, pertinência e razoabilidade para o ponto de adequação proposto, rejeita-se a impugnação.

II.7 – Do Anexo I – Termo de Referência

Novamente alega a impugnante falta de clareza sobre nuances do objeto, vemos os esclarecimentos da área requisitante quanto a esse item:

“Informamos que será mantido a divisão em lotes no formato apresentado no edital, ratificando que os municípios não citados no certame anterior foram inclusos no presente Edital e seus anexos.

Cumpra esclarecer que o texto citado no item 2.7 do Edital figura-se apenas como uma forma de apresentar o objeto ressaltando suas especificidades e características, portanto, sendo que o item citado não vincula qualquer obrigação que não esteja estabelecida no edital.

Assevera-se que o objeto trata de serviços que é habitualmente prestado pelos leiloeiros com expertise no mercado, não inovando em nada daquilo que é prestado e exigido pelo particular no mercado, ou seja, a administração pública, no caso em tela, busca contratar um serviço de qualidade e eficiência.

Quanto aos questionamentos realizados acerca de grande estrutura, planejamento logístico, mão de obra especializada, ferramentas, etc. é necessário que o interessado, com base na estimativa de veículos apreendidos por ano em cada região, assim como condições e características dos serviços estabelecidos no edital, tais como: guincho, pátio e demais atividades inerentes ao encargo de leiloeiro, crie sua estrutura de forma que consiga prestar um serviço de qualidade, bem como planeje sua logística de maneira que lhe dê as melhores resultados de trabalho com melhor custo possível utilizando mão de obra e ferramentas eficientes que permita melhor qualidade de serviço prestado.

Quanto ao receio de que possa ser cobrado pelo contratante obrigações que não estejam previstas em edital, pontuamos que a empresa não se obriga a cumprir exigências as quais não estejam previamente estabelecidas no instrumento convocatório, desde que não esteja de acordo, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual rege as licitações e contratações públicas neste país.

Quanto a pontuação acerca da necessidade de exigir na integra a estrutura física, reforçamos que tendo em vista a administração trabalhar com estimativa de veículos apreendidos é necessário o interessado, com base na estimativa de veículos apreendidos por ano em cada região, assim como condições e características dos serviços estabelecidos no edital, ou seja, guincho, pátio e demais atividades inerentes ao encargo de leiloeiro, crie sua estrutura de forma que consiga prestar um serviço de qualidade, bem como planeje sua logística de maneira que lhe dê melhor custo/benefício e proporcione resultados de trabalho de forma eficiente.

Contudo, mais uma vez, ponderamos que o serviço objeto do edital em tela é habitualmente prestado pelos leiloeiros com expertise no mercado, não inovando em nada daquilo que é prestado e exigido pelo particular no mercado, ou seja, a administração pública, busca contratar um serviço de qualidade e eficiência, estabelecendo exigências de qualificação técnica dentro do princípio da razoabilidade com objetivo de não diminuir o universo de empresas participantes com exigências exorbitantes.

Especificamente quanto a taxa de comissão, pontuamos que taxa zerada, não caberá qualquer pagamento a contratante por este serviço, bem como sendo negativa (menor que zero) será interpretada como forma de desconto e será descontada quando do pagamento à empresa contratada pelos serviços de estadia e guincho, conforme consta no item 17 do Termo de Referência do edital, os pagamentos serão realizados da seguinte forma:

17.7 Os pagamentos, de quaisquer dos serviços citados no item acima, independente se veículo retirado antes da alienação ou após alienação, serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a protocolização e aceitação pela contratante das Notas Fiscais e/ou Faturas devidamente atestadas pelo (s) fiscal (is) do contrato, após a quitação de eventuais multas que tenham sido impostas a CONTRATADA.

17.8 Para faturamento mensal serão considerados os serviços correspondentes ao mês contratual, fluente do 1º (primeiro) ao último dia do mês;

17.9 As notas fiscais deverão ser protocoladas no DETRAN até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao serviço prestado.

17.10 Para faturamento mensal dos serviços deverão ser considerados valores expressos em moeda corrente nacional, admitindo-se após a vírgula somente 02 (duas) casas decimais.

17.11 Os pagamentos serão realizados por meio de crédito em conta corrente da Caixa Econômica Federal.

17.12 Caso a empresa vencedora não possua conta corrente no banco acima citado, os custos de transferência bancária serão arcados por esta, conforme tabela de serviços bancários.

Conforme prevê o Item 20.5 do Termo de Referência o DETRAN receberá os valores arrecadados, bem como os valores relativos ao pagamento de guincho e diária, e em caso de desconto o valor será deduzido dos valores arrecadados de guincho e diária.

Todo pagamento, inclusive, os serviços de estadia e guincho, serão realizados conforme consta no item 15 do Termo de Referência do edital.

Quanto ao prazo para a execução contratual, informamos que o mesmo será mantido, conforme consta em edital.

Quanto ao Item 23.4 do TR que traz: O recebimento provisório ou definitivo não exime a responsabilidade do adjudicatário a posteriori. Deverão ser substituídos os serviços que, eventualmente, não atenderem as especificações do instrumento convocatório. Informamos que será analisado se o serviço prestado atendeu as formas e condições estabelecidas em edital e nas

legislações pertinentes, não havendo razoabilidade, citar exemplos específicos uma vez que se trata de uma gama de serviços a serem prestados. ”

Não havendo ilegalidade nesse ponto, a impugnação deve ser rechaçada.

II.8 – Do Anexo V – Minuta do Contrato – Cláusula Terceira – Das Obrigações da Contratada (...)

A impugnante requer que a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico seja alterado para implementar um sistema de operacionalização e execução contratual(...), vejamos como instruiu a área requisitante:

“Quanto ao questionamento ressaltamos que conforme estabelece o Item 11.6.6 do Termo de Referência será disponibilizado o Manual de Integração contendo o catálogo de serviços REST, o qual é necessário para integrar o sistema do contratado aos sistemas do Detran, em que constará as atividades que foram objeto do contrato e não do leilão.

Informamos que conforme pontuado pela área de tecnologia, é necessário que o processo licitatório esteja completo para que possam assim executar o manual, normalmente os detalhes surgem após os acertos finais de como funcionará todo o objeto contratado.

Assim, a Gerência de Tecnologia criará a primeira versão do manual, no entanto, é importante que o processo de licitação esteja totalmente concluído.”

Tratando-se apenas de esclarecimento, não oferece motivos para prosperar a impugnação.

II.9 – Anexo I do Contrato – PLANO DE TRABALHO

Sustenta a impugnante que a manutenção das exigências contidas no Edital derivadas do Plano de Trabalho, elevam excessivamente o valor do Contrato, impossível de ser atendido, assim a manifestou a área requisitante:

"Pontuamos que cabe ao interessado, com base na estimativa de veículos apreendidos por ano em cada região, assim como condições e características dos serviços estabelecidos no edital, ou seja, guincho, pátio e demais atividades inerentes ao encargo de leiloeiro, criar sua estrutura de forma que consiga prestar um serviço de qualidade, bem como planeje sua logística de maneira que lhe dê melhor custo/benefício e proporcione resultados de trabalho de forma eficiente, apresentando sua proposta de preço de acordo com suas condições de trabalho.

Ratificamos que para resguardar melhor organização dos veículos fica vedado a guarda de veículos que não seja objeto do contrato em área delimitada em seu pátio para os veículos desta Autarquia.

Frisamos novamente que conforme estabelecido em Edital e seus anexos a lavagem deverá ser realizada de forma simples no momento de recebimento do veículo, bem como para realização de visitas de vistoria do leilão. No entanto a higienização deverá ser mantida durante todo tempo de estadia do veículo no pátio."

Sendo assim, não havendo fundamentação legal, a impugnação não merece acolhida.

II.10 – Da Empresa Contratada

Mais uma vez a impugnante questiona os critérios adotados pela Administração para futura contratação, entretanto, cumpre esclarecer sobre os conceitos e definições das terminologias adotadas nas legislações que regulamenta a profissão de leiloeiro e dá outras providências. Sempre que lei faz remissão a “dentro de suas próprias casas ou fora delas” significa dizer que casa do leiloeiro é a unidade federativa de circunscrição da Junta Comercial onde consta sua matrícula, conforme estabelece o art. 25 da Instrução Normativa DREI Nº 17 DE 05/12/2013, não cabendo, então fazer unificação entre casa do leiloeiro e o espaço físico onde ocorrem o leilão.

De acordo com o estabelecido em Item 9.3.6, a realização do leilão *online* se dará de forma digital ou eletrônica, não fazendo nenhuma remissão de exigências para leilão presencial.

Reforçamos novamente que o DETRAN receberá os valores arrecadados, bem como os valores relativos ao pagamento de guincho e diária, conforme prevê o Item 20.5 do Termo de Referência.

Sendo assim, a impugnação nesse ponto não merece ser acolhida.

IV – Conclusão

Pelo exposto, ao conhecer da presente impugnação, não acolho os argumentos nela lançados, pelos fundamentos de fato e direito acima delineados.

Ressalto, contudo, que será publicada a Errata pertinente com o fim de desconsiderar do Edital as cidades Torixoreu e Tapiraçaba, que não pertencem ao Estado de Goiás.

Suzete Maire Caetano
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SUZETE MAIRE CAETANO, Presidente de Comissão**, em 03/12/2021, às 16:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000025750255** e o código CRC **0ED5C52A**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875, S/C - Bairro SETOR CIDADE
JARDIM - GOIANIA - GO - CEP 74425-901 - (32)3272-8173.



Referência: Processo nº 202100025099029



SEI 000025750255